



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001407/95-02
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.297
RECURSO Nº : 120.830
RECORRENTE : ADELINO SIQUEIRA PERES
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – Erro no preenchimento da DITR – Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse valor mínimo deve ser adotado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter o VTN mínimo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000

30 MAR 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.830
ACÓRDÃO Nº : 301-29.297
RECORRENTE : ADELINO SIQUEIRA PERES
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Adelino Siqueira Peres é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Jaraguá", localizado no município de Montes Claros de Goiás - GO, com área de 129,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 340.7933 - 5.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação e o valor da CNA, alegando estarem altos. Como prova traz aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 10/11):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.*

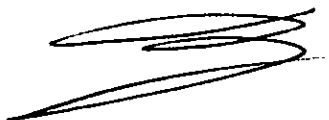
Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, , antes de notificado do lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

A contribuição da CNA é cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 15), alegando erro no preenchimento da DITR/94 que acarreta os valores questionados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.830
ACÓRDÃO Nº : 301-29.297

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente mais de sete vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Em face desse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado, no lançamento em questão, o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão, por ser superior ao VTN indicado no documento de fls. 03.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001407/95-02
Recurso nº : 120.830

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.297.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001

LÍGIA SCAPP VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional